SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090046 - BA (2025/0418963-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	:	BRAULIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS	:	NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JÚNIOR - BA020855
		LUCIELE PEREIRA BASTOS - BA048213
		LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO - BA067813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM PREQUESTIONAMENTO. TESE DE INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosões em pedreira.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para condenar a ora recorrente ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, reconhecendo inovação recursal quanto aos danos estéticos e mantendo a improcedência dos danos materiais.

Documento eletrônico VDA58172478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2736a96b-7d57-4b36-bc89-1124135c1edb

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, 7º, 141, 369 e 1.014 do CPC, e dos arts. 186 e 927 do CC; e (iv) saber se é cabível a condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é suficiente e adequada, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; por isso, a decisão agravada é reconsiderada na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por deficiência de fundamentação.

8. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ sobre as supostas violações aos arts. 6º, 7º e 369 do CPC, por ausência de prequestionamento.

9. Não há interesse recursal quanto aos arts. 141 e 1.014 do CPC, porque a Corte de origem reconheceu a inovação recursal e não conheceu dos danos estéticos, limitando a condenação aos danos morais.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao debate sobre os arts. 186 e 927 do Código Civil, pois o acórdão alinhou a condenação à responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único, do CC, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões acerca dos danos morais e do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

12. O pedido de condenação por litigância de má-fé não merece acolhida, uma vez que o recurso foi manejado nos termos da lei, sem abuso do direito de recorrer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissilidade do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não se pode aferir de que forma o acórdão recorrido violou ou negou vigência ao dispositivo legal tido por violado, inviabilizando-se a exata compreensão da controvérsia por deficiência na fundamentação recursal. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. A responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. 5. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 6. Inviável a condenação por litigância de má-fé quando não há abuso do direito de recorrer."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 141, 369, 489, § 1º, III e IV, e 1.014; CC, arts. 186 e 927; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, REsp n. 1.785.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

Documento eletrônico VDA58172478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2736a96b-7d57-4b36-bc89-1124135c1edb

Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, REsp n. 1.786.722/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.796.112/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:52
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 2736a96b-7d57-4b36-bc89-1124135c1edb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090046 - BA (2025/0418963-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	:	BRAULIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS	:	NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JÚNIOR - BA020855
		LUCIELE PEREIRA BASTOS - BA048213
		LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO - BA067813

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS SEM PREQUESTIONAMENTO. TESE DE INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de explosões em pedreira.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para condenar a ora recorrente ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, reconhecendo inovação recursal quanto aos danos estéticos e mantendo a improcedência dos danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º, 7º, 141, 369 e 1.014 do CPC, e dos arts. 186 e 927 do CC; e (iv) saber se é cabível a condenação por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é suficiente e adequada, não incidindo a Súmula n. 182 do STJ; por isso, a decisão agravada é reconsiderada na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por deficiência de fundamentação.
8. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ sobre as supostas violações aos arts. 6º, 7º e 369 do CPC, por ausência de prequestionamento.
9. Não há interesse recursal quanto aos arts. 141 e 1.014 do CPC, porque a Corte de origem reconheceu a inovação recursal e não conheceu dos danos estéticos, limitando a condenação aos danos morais.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao debate sobre os arts. 186 e 927 do Código Civil, pois o acórdão alinhou a condenação à responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único, do CC, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
11. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões acerca dos danos morais e do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
12. O pedido de condenação por litigância de má-fé não merece acolhida, uma vez que o recurso foi manejado nos termos da lei, sem abuso do direito de recorrer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissilidade do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não se pode aferir de que forma o acórdão recorrido violou ou negou vigência ao dispositivo legal tido por violado, inviabilizando-se a exata compreensão da controvérsia por deficiência na fundamentação recursal. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. A responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. 5. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 6. Inviável a condenação por litigância de má-fé quando não há abuso do direito de recorrer."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 141, 369, 489, § 1º, III e IV, e 1.014; CC, arts. 186 e 927; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, REsp n. 1.785.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, REsp n. 1.786.722/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020; STJ, AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.796.112/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

Trata-se de agravo interno interposto por CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION (CCRB) contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 673-674).

A parte agravante alega, em suma, que houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade relativos à Súmula n. 7 do STJ, porquanto o agravo em recurso especial enfrentou a não incidência do óbice.

Sustenta que a controvérsia possui natureza jurídica, sem necessidade de reexame de provas, e requer o afastamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial buscou apenas a correta aplicação da legislação federal; afirma, ainda, que houve prequestionamento e que a fundamentação foi suficiente.

Requer a reconsideração da decisão, a submissão ao colegiado e o provimento, para conhecer e dar seguimento ao recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 723.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 673-674.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION contra a decisão que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 517-518):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELANTE QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DIREITO DE VIZINHANÇA. EXPLOSÃO EM PEDREIRA. DANOS AO IMÓVEL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta por Braulio dos Santos Soares contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Santo Estevão, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais em face de CCRB - Consórcio Rodobahia Construction.
>
> 2. A sentença foi fundamentada na ausência de prova de nexo causal entre as trincas no imóvel do autor e as explosões realizadas pela ré
>
> 3. O apelante alega que a ré, ao realizar explosões de rochas, danificou seu imóvel e causou-lhe danos morais e estéticos, agravando a sua qualidade de vida. Pede o arbitramento da indenização por danos morais para R$ 200.000,00.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal ao se pleitear danos estéticos não alegados na inicial; (ii) saber se os danos morais e materiais alegados foram comprovados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Quanto à primeira questão, verifica-se inovação recursal, vedada pelo art. 1.014 do CPC, ao se pleitear danos estéticos não discutidos na origem. Dessa forma, não se conhece do recurso quanto a esse ponto, com base nos artigos 932, III, e 1.014 do CPC.
>
> 6. No que tange aos danos materiais, a prova apresentada nos autos é insuficiente para comprovar a relação de causalidade entre os danos no imóvel e a atividade da ré. As fotografias juntadas são de baixa qualidade e o laudo técnico sismográfico indica que as vibrações estavam dentro dos limites estabelecidos pela NBR 9653.
>
> 7. Por outro lado, quanto aos danos morais, a prova testemunhal demonstra que as explosões e atividades da ré causaram barulho excessivo e poeira, interferindo negativamente na qualidade de vida do autor.

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

8. A responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplica-se ao caso, sendo irrelevante a culpa ou ilicitude da conduta da ré, configurando a obrigação de indenizar.

9. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o montante de R$ 10.000,00, conforme precedentes deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação parcialmente provida para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, mantida a improcedência quanto aos danos materiais.

Tese de julgamento: "Na responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar decorre da violação de direitos da personalidade, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente acarreta risco à integridade de outrem."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Civil, art. 927, parágrafo único
- Código de Processo Civil, arts. 932, III, 1.014.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 567-579).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 7º, 141, 369 e 1.014 do Código de Processo Civil, porque o acórdão admitiu alegações novas em sede recursal e impediu a produção de provas, comprometendo o contraditório e a ampla defesa, ao tratar como fatos supervenientes questões não deduzidas na petição inicial;

b) 489, § 1º, III e IV, do CPC; e

c) 186 e 927 do Código Civil, pois a condenação por danos morais foi mantida apesar do reconhecimento da inexistência de ato ilícito, contrariando os pressupostos da responsabilidade civil e exigindo a demonstração de dano e nexo causal compatíveis com a responsabilidade objetiva.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais apontados e se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial deve ser inadmitido por ausência de prequestionamento e por pretensão meramente protelatória, requerendo a condenação da recorrente por litigância de má-fé (fls. 612-625).

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

É o relatório.

I - Art. 489, § 1º, III e IV, do CPC

No que tange à alegada violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não apresenta qualquer fundamentação para sustentar a aduzida violação, tendo feito apenas mera menção ao dispositivo legal supracitado no rol dos dispositivos supostamente violados.

Nesta condição, não se pode aferir de que forma o acórdão recorrido violou ou negou vigência ao dispositivo legal em comento, inviabilizando-se a exata compreensão da controvérsia por deficiência na fundamentação recursal.

Portanto, é caso de aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

II - Arts. 6º, 7º e 369 do Código de Processo Civil

As questões referentes à violação dos artigos acima não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

III - Arts. 141 e 1.014 do CPC

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz inovação recursal, pois o Tribunal admitiu, em sede de apelação, alegações novas e graves – como supostas agressões físicas que teriam resultado em perda parcial da audição e paralisia facial atribuídas a prepostos da recorrente – totalmente estranhas à causa de pedir original e sem qualquer correlação com o pedido indenizatório formulado na petição inicial, em violação do art. 141 do CPC, que impõe a estabilização da demanda e limita a decisão aos contornos definidos pelas partes.

Sustenta afronta ao art. 1.014 do CPC, porque o acórdão admitiu questões fáticas não suscitadas no primeiro grau sem se tratar de fato

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

superveniente, e sem oportunizar à recorrente a produção de provas em sentido contrário, comprometendo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ao permitir a formulação de novas alegações apenas na fase recursal.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, consignou que as alegações referentes aos danos estéticos (perda da audição e paralisia parcial da face) não foram deduzidas na origem, razão pela qual seria o caso de reconhecer a inovação recursal, vedada pelo art. 1.014 do CPC.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 520, 522):

> Argumenta que o dano estético se encontra caracterizado pela lesão irreparável sofrida pelo Promovente, que perdeu parte da audição e a paralisia parcial da face, lesões essas que carregará pelo resto da vida. [...]
>
> Delineado o objeto litigioso do processo, insta salientar que a leitura da tese apresentada na petição inicial, comparada com as razões deduzidas no presente recurso, leva à conclusão de que as alegações referentes aos danos estéticos não foram deduzidas na origem. Assim, verifica-se verdadeira inovação recursal, vedada pelo artigo 1.014 do Código de Processo Civil, *in verbis*:
>
> Deste modo, observando que a citada alegação levantada pelo apelante não se trata de matéria cognoscível de ofício ou de fato superveniente, verifica-se a ocorrência de inovação recursal vedada pelo diploma processual.

Ora, da detida análise do acórdão recorrido, verifica-se que o colegiado local constatou a ocorrência de inovação recursal e não conheceu das teses relativas aos danos estéticos, supostamente advindos da perda parcial da audição e paralisia facial da face.

Além do mais, a condenação da ora recorrente teve por fundamento, única e exclusivamente, a configuração de danos morais, porquanto sequer os alegados danos materiais foram reconhecidos.

Confira-se (fls. 524-525, 528):

> Deste modo, não há nos autos demonstração que a atividade de mineração tenha implicado danos materiais ao apelante. [...]
>
> Por este motivo, o caso subjacente aos autos demanda compensação por danos morais, já que a prestação do serviço público pela apelada impingiu ao apelante situação danosa, que ultrapassa o mero dissabor da vida cotidiana, implicando

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

> rebaixamento de sua qualidade de vida e perturbação persistente da paz e sossego do seu lar, resultando em danos a aspecto sensível da personalidade do acionante. [...]
>
> Face o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas para arbitrar a indenização por danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Logo, a pretensão recursal, neste ponto, encontra-se esvaziada de interesse recursal, porquanto a própria decisão combatida reconheceu a ocorrência de inovação recursal e, consequentemente, deixou de conhecer da tese relativa à ocorrência de danos estéticos.

IV - Arts. 186 e 927 do Código Civil

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que a condenação por danos morais ocorreu apesar do reconhecimento expresso de inexistência de ato ilícito, o que subverte os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que exigem violação de direito por ação ou omissão culposa e a consequente reparação apenas quando configurado o ato ilícito.

Argumenta que a atividade exercida é lícita, regularmente fiscalizada e anterior à aquisição dos direitos de exploração, sendo imprescindível a comprovação concreta de dano e nexo causal, inexistentes no caso; assim, a imposição de dever de indenizar sem demonstração de excesso, abuso de direito ou desvio de finalidade ofende diretamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, conforme orientação jurisprudencial que exige nexo causal mesmo em hipóteses de responsabilidade objetiva.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, fundamentou a condenação por danos morais na responsabilidade objetiva do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicada à atividade da ré por implicar, por sua natureza, risco aos direitos de terceiros, sendo irrelevante a culpa ou a ilicitude da conduta.

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

A Corte assentou que a prova testemunhal demonstrou barulho excessivo, sirenes e grande quantidade de poeira decorrentes das explosões, interferindo negativamente e de forma persistente na qualidade de vida do autor e de sua família, com rebaixamento do sossego no lar e riscos à saúde.

Constatou, ainda, nível de ruído acima do limite municipal permitido (55,8–57 dB ante o parâmetro de 50 dB), reforçando a perturbação anormal do sossego.

Com base nesses elementos, reconheceu a violação a direitos da personalidade e fixou o *quantum* indenizatório em R$ 10.000,00, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e precedentes análogos do próprio tribunal.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas à orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (atividade habitual que gere uma situação de risco especial).

> RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMAS EM SUPERFÍCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E ARRENDATÁRIOS. PARTIDO POLÍTICO (PSB) CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA GRATUIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AFASTADA.
>
> 1. A teoria objetiva preceitua que a culpa não será elemento indispensável ou necessário para a constatação da responsabilidade civil, retirando o "foco de relevância" do culpado pelo dano para transferi-lo para o responsável pela reparação do dano. A preocupação imediata passa ser a vítima e o reequilíbrio do patrimônio afetado pela lesão. O fato danoso, e não o fato doloso ou culposo, desencadeia a responsabilidade.
>
> 2. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, e haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927 e parágrafo único do CC/2002).

3. **A responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (atividade habitual que gere uma situação de risco especial).**[...]

(REsp n. 1.785.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 7/11/2022, destaquei.)

Ademais, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, na responsabilidade civil objetiva, os danos deixam de ser considerados acontecimentos extraordinários e passam a ser consequências previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades geradoras de perigo.

Assim, para a responsabilidade civil objetiva, adotada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o dever de reparar exsurge da materialização do risco em um dano, isto é, da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual.

Dessa forma, segundo a jurisprudência desta Corte, o exercício de uma atividade potencialmente causadora de dano obriga a repará-lo, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 734 DO CC/02. TEORIA DO RISCO CRIADO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO EM DANO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. FORTUITOS INTERNOS. PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RISCO. FORTUITOS EXTERNOS. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUSIVA DO DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. HIPÓTESE CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. Na responsabilidade civil objetiva, os danos deixam de ser considerados acontecimentos extraordinários, ocorrências inesperadas e atribuíveis unicamente à fatalidade ou à conduta (necessariamente no mínimo) culposa de alguém, para se tornarem consequências, na medida do possível, previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades inerentemente geradoras de perigo, cujos danos demandam, por imperativo de solidariedade e justiça social, a adequada reparação.

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

> 5. Para a responsabilidade objetiva da teoria do risco criado, adotada pelo art. 927, parágrafo único, do CC/02, o dever de reparar exsurge da materialização do risco - da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios - em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual. Assim, o exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal.
>
> 6. A exoneração da responsabilidade objetiva ocorre com o rompimento do nexo causal, sendo que, no fato de terceiro, pouco importa que o ato tenha sido doloso ou culposo, sendo unicamente indispensável que ele tenha sido a única e exclusiva causa do evento lesivo, isto é, que se configure como causa absolutamente independente da relação causal estabelecida entre o dano e o risco do serviço.
>
> 7. Ademais, na teoria do risco criado, somente o fortuito externo, a impossibilidade absoluta - em qualquer contexto abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica - de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, é capaz de romper o nexo de causalidade, isentando, com isso, aquele que exerce a atividade da obrigação de indenizar. [...]
>
> 13. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 1.786.722/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

Portanto, percebe-se que o Tribunal local, ao aplicar ao caso a teoria do risco, fundada na responsabilidade civil objetiva, observou entendimento já pacificado no âmbito desta Corte Superior.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, acerca do preenchimento dos requisitos para a responsabilidade civil e sobre a configuração de danos extrapatrimoniais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial (AREsp n.

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025).

V - Da litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, incabível a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário (AgInt no AREsp n. 2.796.112/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 673-674 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57179257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2026 16:59:48
Código de Controle do Documento: 866d3037-74c1-4214-81eb-2af4090723b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.046 / BA

Número Registro: 2025/0418963-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018597420138050230 18597420138050230

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	: BRAULIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS	: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JÚNIOR - BA020855
	LUCIELE PEREIRA BASTOS - BA048213
	LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO - BA067813

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CCRB - CONSORCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION
ADVOGADO	: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
AGRAVADO	: BRAULIO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADOS	: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JÚNIOR - BA020855
	LUCIELE PEREIRA BASTOS - BA048213
	LUIZ HENRIQUE QUEIROZ ARAUJO - BA067813

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58141236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:33:14
Código de Controle do Documento: 907c34f7-c16d-4712-b1f7-4cdaf4c2f227

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:33:14
Código de Controle do Documento: 907c34f7-c16d-4712-b1f7-4cdaf4c2f227